



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366-C, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 83/2015
Ofício nº 65/2016 - SF

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

.....

VII – a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366, de 2016, da ilustre Senadora Ângela Portela, altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), com o objetivo de aumentar o escopo do conceito de segurança alimentar e nutricional.

A proposição acresce ao art. 4º da referida Lei medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Seguridade Social e Família (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise, da nobre Senadora Ângela Portela, visa a alterar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir no rol de abrangência da segurança alimentar e nutricional medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, além da formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Em sua justificção, a autora afirma que a Lei nº 11.346, de 2006, representou importante avanço no que se refere ao combate à fome no Brasil. Além disso, teve relevante papel ao definir o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, compreendida na “ realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares de saúde que

respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis”.

Entendo que a disponibilização de alimentação de qualidade e em quantidade adequada é um direito inerente ao ser humano. Nesse sentido, a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) representou um avanço na busca da garantia desse direito em nosso País.

Dessa forma, considero meritória a proposição em análise ao incluir as medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável entre os itens abrangidos pelo conceito de segurança alimentar e nutricional, uma vez que, apesar de o Brasil ser o país com a maior quantidade de água doce do mundo, ainda há uma parcela considerável da população que não tem à sua disposição abastecimento de água potável de forma satisfatória. Além disso, considero importante a referência à formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos na referida Lei.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.366, de 2016, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.366/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João,

Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Senadora Angela Portela, pretende prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se aprimorar a Lei nº 11.346, de 2006.

O Projeto, que tramita sob o rito de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, representou um reconhecido avanço no sentido de se assegurar a todo brasileiro o acesso à alimentação.

A mesma Lei determina que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.

Apesar desta legislação, o problema ainda persiste. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2013 constatou que são 7 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar grave.

Isso não pode ser admitido numa sociedade rica em recursos como a nossa. O poder público não pode descansar, até que consiga erradicar a fome, para prevenir seus efeitos negativos.

O Projeto sob análise pretende prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A insegurança alimentar pode levar a desnutrição, um fator de risco para diversas outras doenças, e para a mortalidade infantil. O combate à fome, então, é muito importante para a saúde pública.

A proposta de aumentar a segurança em relação ao acesso à água potável é claramente meritória, uma vez que a água é veículo de transmissão de diversas doenças. Num país como o nosso, que frequentemente sofre com as secas ou com inundações que afetam a distribuição de água limpa, é importante que existam previsões legais protetivas nesta área.

Os estoques de alimentos também têm sua função, para que se permita o acesso durante períodos de escassez, assim como o controle contra medidas comerciais abusivas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.366, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.366/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Jô Moraes, João Campos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, com o objetivo de, dentro do conceito de segurança alimentar e nutricional, incluir-se medidas que reduzam o risco de escassez de água potável, além da previsão de formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A autora do projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se aprimorar a Lei nº 11.346/06, no sentido de se integrar à mesma as novas realidades que vão surgindo.

O projeto foi distribuído inicialmente à CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA.

Após, foi a vez da CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família - analisar o projeto. Naquele órgão técnico a proposição foi também aprovada, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO, já em 2018. Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre produção e consumo (CF: art. 24, V e § 1º). Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF: art. 48, *caput*) e não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo.

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade formal, vemos que o projeto sob análise está em conformidade com os mandamentos constitucionais e a ordem jurídica como um todo.

Quanto à técnica legislativa e à redação do projeto, também não temos objeções a fazer, sendo inclusive respeitados os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.366/16.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.366/2016, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, David Soares, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Olival Marques, Pedro Uczai, Pompeo de Mattos, Rui Falcão, Sanderson e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO